



Número: **0600423-65.2020.6.26.0166**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Luis Felipe Salomão**

Última distribuição : **03/02/2021**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FABIO CONSTANTINO PALACIO (RECORRENTE)		ROBERTO JOSE NUCCI RICETTO JUNIOR (ADVOGADO) LETICIA MAESTA (ADVOGADO) FERNANDO GASPAR NEISSER (ADVOGADO) PAULA REGINA BERNARDELLI (ADVOGADO)	
CARLOS HUMBERTO SERAPHIM (RECORRIDO)		MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA (ADVOGADO) MARCO ANTONIO RIECHELMANN JUNIOR (ADVOGADO) MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (ADVOGADO) LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS (ADVOGADO) LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE (ADVOGADO) HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) ALFREDO ERMIRIO DE ARAUJO ANDRADE (ADVOGADO)	
COLIGAÇÃO A EXPERIÊNCIA QUE VOCÊ CONHECE (RECORRIDO)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10836 6088	22/02/2021 19:32	<a href="#">Íntegra</a>	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Manifestação nº 350/21-GABVPG

Processo: REspEI nº 0600423-65.2020.6.26.0166 – SÃO CAETANO DO SUL/SP

Recorrente: FABIO CONSTANTINO PALACIO

Recorrido: CARLOS HUMBERTO SERAPHIM

Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

ELEIÇÕES 2020. VICE-PREFEITO (ELEITO<sup>1</sup>). RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ADMISSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISCUSSÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEGITIMIDADE SECUNDÁRIA DA PARTE RECORRENTE, SEGUNDA COLOCADA NO PLEITO MAJORITÁRIO. MÉRITO. INOBSERVÂNCIA, PELO JUÍZO ELEITORAL, DO RITO PREVISTO PARA O PROCESSAMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PEDIDO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO JULGADO DE MODO DEPENDENTE AO TITULAR DA CHAPA. SENTENÇA QUE, NÃO OBSTANTE ISSO, DEIXOU DE SER QUESTIONADA PELO RECURSO COMPETENTE. OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO ANTE DA DATA DA ELEIÇÃO. VOTOS QUE DEVEM SER COMPUTADOS COMO NULOS.

— Parecer pelo **provimento** do recurso especial.

---

1 A chapa integrada pelo candidato obteve 42.842 votos — o equivalente a 45,28% da votação válida — figurando em primeiro lugar nas eleições, conforme dados constantes da página oficial do TSE na internet.



Egrégio Tribunal Superior Eleitoral,

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Fábio Constantino Palácio — candidato não eleito<sup>2</sup> a prefeito de São Caetano do Sul — contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que julgou prejudicado o recurso por ele interposto.

Na origem, Carlos Humberto Seraphim requereu o registro de sua candidatura a vice-prefeito de São Caetano do Sul, integrando a chapa majoritária encabeçada por José Auricchio Júnior<sup>3</sup>.

Após a instrução do processo, o Juízo Eleitoral proferiu sentença indeferindo o seu registro de candidatura exclusivamente porque a pretensão do candidato a prefeito havia sido rejeitada com base no art. 1º, I, “j”, da Lei Complementar nº 64/90.

Não houve interposição de recurso contra essa decisão, vindo a ser encartada — depois de transcorrido o tríduo legal — petição<sup>4</sup>, subscrita pelo ora recorrente, por meio da qual vindicou fosse reconhecido o trânsito em julgado do *decisum* e determinada, em consequência, a exclusão dos nomes dos integrantes da chapa majoritária da urna eletrônica.

A magistrada eleitoral indeferiu o pedido<sup>5</sup>, ao argumento de que “*em campanhas majoritárias, por conta da indivisibilidade e unicidade da chapa, não há indeferimento nem trânsito em julgado de apenas um dos candidatos que a compõem*”.

O pronunciamento deu ensejo à interposição de recurso que, no

---

2 O candidato, ora recorrente, obteve 30.404 votos — o equivalente a 32,13% da votação válida — figurando em segundo lugar nas eleições, conforme dados constantes da página oficial do TSE na internet.

3 REspEI nº 0600424-50.2020.6.26.0166.

4 Id. 98295188.

5 Id. 98295238.



entanto, veio a ser julgado prejudicado por força de decisão monocrática que considerou a perda superveniente do interesse recursal ensejado pelo término das eleições municipais<sup>6</sup>.

Deduzido agravo interno, a Corte Eleitoral paulista manteve o quanto decidido pelo Relator, proferindo acórdão que, confirmado também na via aclaratória<sup>7</sup>, recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO – RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA – ELEIÇÕES 2020.

Registro do candidato a vice-prefeito indeferido, ante o indeferimento do registro do candidato a prefeito – Ausência de recurso em relação a ela.

Decisão de primeiro grau que determinou se aguardasse o julgamento do recurso do candidato a prefeito para análise dos efeitos do quanto decidido.

Recurso interposto para que fosse determinado que o candidato a vice-prefeito interrompesse imediatamente a prática de todos os atos de campanha, bem como fosse determinada a não inclusão de seu nome na urna.

Decisão que julgou prejudicado o recurso em razão da perda superveniente do objeto.

Pretensões deduzidas que foram apreciadas, na medida do princípio do “*tantum devolutum quantum appellatum*” – Manutenção da r. decisão.

RECURSO IMPROVIDO<sup>8</sup>.

Não resignado, o candidato deduz o presente recurso especial, alegando que o acórdão regional violou os arts. 493, do CPC; 51, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e 194, I, da Resolução TSE nº 23.611/2019, dissentido, ademais, de aresto desse Tribunal Superior Eleitoral. Para tanto, argumenta que:

a) “*o registro do vice-candidato da chapa encabeçada por José Auricchio Júnior transitou em julgado indeferido 15 dias antes*”

---

6 Id. 98296538.

7 Id. 98297438.

8 Id. 98297888.



*do pleito”;*

b) por força da unicidade da chapa majoritária, José Auricchio Júnior não poderia ter praticado atos de campanha, sendo proscria, ainda, a inclusão do seu nome na urna eletrônica;

c) o “*reconhecimento do trânsito em julgado anterior ao pleito resulta na indiscutível desconsideração dos votos dados à chapa*”, segundo decidiu esse Tribunal Superior Eleitoral no exame do REspEI nº 0600150-86.2020.6.24.0087.

Dispensado o juízo de admissibilidade<sup>9</sup>, os autos foram remetidos a esta Procuradoria-Geral Eleitoral, com contrarrazões.

**É o relatório.**

**A irresignação comporta provimento.**

De início, é importante ter em mente que a pretensão subjacente ao recurso especial ora em exame cinge-se à obtenção do **cumprimento da sentença** que indeferiu o registro de candidatura do vice-prefeito, após referido *decisum* haver transitado em julgado.

Nesse contexto, se impõe concluir que o ora recorrente — segundo colocado no pleito majoritário — dispõe de inequívoca legitimidade processual (secundária). Isso porque é sujeito diretamente atingido pela decisão do Juízo Eleitoral e da Corte Regional de não procederem à execução da sentença, e deixarem, com isso, de observar os termos do art. 194, I, da Resolução TSE nº 23.611/2019.

É certo que o debate acerca da incidência do enunciado nº 11 da Súmula desse Tribunal Superior Eleitoral não tem cabimento na fase de cumprimento da sentença, sobretudo quando ressai claro dos autos que o interesse

---

<sup>9</sup> Art. 12, parágrafo único, da Lei nº 64/90 e art. 67, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.



jurídico da parte ora recorrente apenas surgiu após a decisão de indeferimento do registro *sub oculis* ter obtido o trânsito em julgado.

De igual modo, não há que se falar em ausência de prequestionamento. Nada obstante o Tribunal Eleitoral paulista ter julgado prejudicado o recurso interposto contra a decisão do Juízo Eleitoral que negou o cumprimento da sentença, depreende-se do teor do *decisum* ora recorrido que ele efetivamente enfrentou a matéria suscitada.

Nesse sentido, é importante rememorar que a decisão proferida pela magistrada expressamente negou a ocorrência do trânsito em julgado, como revela a seguinte passagem:

Indefiro o pedido de fls. 22, tendo em vista que, em campanhas majoritárias, por conta da indivisibilidade e unicidade da chapa, **não há indeferimento nem trânsito em julgado de apenas um dos candidatos que a compõem**, e de igual modo o recurso interposto por um aproveita ao outro.

No julgamento do recurso deduzido contra esse específico pronunciamento, o Tribunal *a quo*, por sua vez, expressamente inseriu na ementa do respectivo acórdão o seguinte texto:

Decisão de primeiro grau que determinou se aguardasse o julgamento do recurso do candidato a prefeito para análise dos efeitos do quanto decidido.

Com efeito, muito embora tenha apoiado a negativa de provimento da irrisignação na perda superveniente do seu objeto, acabou – por via transversal – por confirmar o fundamento central do *decisum* questionado, isto é, a ausência do trânsito em julgado da sentença que indeferiu o registro de candidatura do vice-prefeito.

Desse modo, conclui-se não incidir, na espécie, os óbices processuais constantes dos verbetes sumulares nº 11 e 72/TSE, devendo ser conhecido o recurso especial.



Conforme mencionado, a tese principal que é submetida ao crivo desse Tribunal Superior Eleitoral sustenta a ocorrência do trânsito em julgado da sentença que, apoiada exclusivamente no indeferimento do registro do cabeça da chapa, negou a pretensão do candidato a vice-prefeito.

E foi justamente com esse escopo que o ora recorrente – partindo da premissa da cessação da situação sub judice - postulou o impedimento da realização de atos de campanha e a exclusão do nome da urna eletrônica.

Bem se sabe que o rito processual a ser observado no processamento do registro de candidatura pela Resolução TSE nº 23.609/2019 prescreve de modo claro que os julgamentos dos pedidos do titular e do vice devem ser realizados de modo **individual e independente**.

Nesse sentido é a redação dos arts. 32, § 4º, II, e 49, §§ 1º e 2º, do citado normativo:

Art. 32. Na autuação, serão adotados os seguintes procedimentos:  
[...]

§ 4º Serão associados no PJe e distribuídos por prevenção:

[...]

II - os processos dos candidatos a vice e suplentes, em relação aos titulares da chapa majoritária, os quais tramitarão de forma independente.

-----  
Art. 49. Os pedidos de registro dos candidatos a cargos majoritários e dos respectivos vices e suplentes serão julgados individualmente, na mesma oportunidade.

§ 1º O resultado do julgamento do processo do titular deve ser certificado nos autos dos respectivos vices e suplentes, bem como os dos vices e suplentes nos processos dos titulares.

§ 2º Será remetido para a instância superior apenas os autos do processo em que houver interposição de recurso, permanecendo os registros de candidatura dos demais componentes da chapa na instância originária.

Ao comentar os contornos desse específico procedimento do registro de candidatura, Rodrigo López Zilio adverte que



a situação jurídica de cada um dos componentes da chapa sempre dever ser analisada individualmente pelo julgador, que deve apontar, de modo preciso, o óbice que porventura exista em relação a quaisquer dessas candidaturas, deixando claro qual é o impedimento existente e sobre qual os integrantes da chapa ele recaí<sup>10</sup>.

E conclui afirmando que o rito assim estruturado é

indispensável para que o candidato, em tese, atingido por essa restrição ao seu direito de candidatura possa optar por uma das alternativas possíveis: insistir no seu direito de concorrer, apresentando o respectivo recurso [...]; renunciar ao seu direito de candidatura, indicando (ou não) um candidato substituto<sup>11</sup>.

Sendo esse precisamente o contexto, impõe-se concluir que a sentença, de maneira equivocada, indeferiu o registro do vice apoiando-se, exclusivamente, no resultado do julgamento do registro do titular, em clara inobservância do rito legal.

A despeito disso, porém, **referida decisão não foi questionada por meio da interposição do recurso competente**, vindo, inevitavelmente, a transitar em julgado no dia 30 de setembro de 2020<sup>12</sup> — **antes, portanto, do dia da eleição**.

Como consequência irrecusável dessa circunstância, o nome do candidato ora recorrido e do respectivo titular não deveriam ter sido incluídos na urna eletrônica, o que atrai a incidência do art. 194, I, da Resolução TSE nº 23.611/2019, que assim dispõe:

Art. 194. Serão computados como nulos os votos dados à chapa que, embora constando da urna eletrônica, dela deva ser considerada excluída, por possuir candidato cujo registro, entre o fechamento do CAND e o dia da eleição, encontre-se em uma das seguintes situações:

---

10 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 364.

11 Idem.

12 Considerada a publicação da sentença no Mural Eletrônico no dia 27.10.2020, conforme certificado no Id. 98295038.



I - indeferido, cancelado, ou não conhecido por decisão transitada em julgado ou por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que objeto de recurso;

Em suma, assiste razão à parte recorrente quando esta afirma que os votos dados à chapa majoritária — integrada pelo candidato a vice ora recorrido —, devem fatalmente ser computados como nulos.

É que, nada obstante a situação personalizada na análise de ambos os candidatos ao estatuto das elegibilidades, a chapa majoritária possui inegável natureza plurissubjetiva (art. 91 do Código Eleitoral), motivo pela qual não pode jamais ser deferido o registro apenas de um dos componentes dessa chapa.

Vale dizer, ainda que o sistema normativo determine o exame individual do estado jurídico dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito em relação ao estatuto da elegibilidade, não menos certo que a unitariedade da chapa, em situações pontuais, pode sofrer interferência por força de uma condição personalíssima de um de seus componentes, na medida em que aquele que eventualmente teve seu registro indeferido deve necessariamente optar por uma das duas alternativas legais existentes: i) desistência da candidatura, abrindo espaço para um candidato substituto; ii) prosseguimento na disputa eleitoral, por sua conta e risco, levando a discussão **da validade da chapa** da matéria às instâncias superiores.

No caso em tela, porém, como bem demonstram os autos, o candidato Carlos Humberto Seraphim optou – por uma equivocada – terceira via, qual seja, deixou precluir o prazo recursal da sentença primeva de indeferimento do seu registro (ainda que prolatada com fundamento equivocado).

Levando em consideração que, de fato, houve o trânsito em julgado do registro do Vice-Prefeito antes da eleição, por certo que esse fato deve apresentar efeitos na validade da própria chapa majoritária, a teor do contido no art. 194, I, da Resolução TSE nº 23.611/2019.

Dizendo de outro modo, não procede a assertiva de que – pelo



simples fato de que o registro do candidato a Vice-Prefeito foi indeferido exclusivamente em razão da inelegibilidade do candidato a Prefeito – eventual provimento da irresignação do titular da chapa majoritária acarreta automaticamente a reversão da situação jurídica do candidato Carlos Humberto Seraphim.

E a razão de não ser possível acolher essa argumentação é singela: houve trânsito em julgado do indeferimento do registro do Vice-Prefeito no presente feito!

Daí que, havendo os efeitos da coisa julgada da decisão de indeferimento de registro do candidato a Vice-Prefeito se consolidado no mundo jurídico, parece certo que a discussão de elegibilidade personalíssima tomada no processo de registro do candidato a Prefeito não tem o condão de alterar a imutabilidade do já decidido pela Justiça Eleitoral.

A prejudicialidade da situação jurídica individual de quaisquer dos componentes da chapa majoritária reconhecida definitivamente pela Justiça Eleitoral acarreta efeitos inequívocos da validade da respectiva chapa, malgrado, em circunstâncias excepcionais, esse Tribunal Superior tenha mitigado a aplicação do princípio da unicidade de chapa (matéria a ser devidamente abordada na análise da situação jurídica do candidato a Prefeito José Auricchio Junior).

Em arremate, rememora-se que os processos dos candidatos a Vice e Prefeito devem tramitar de forma independente (art. 32, §4º, II, da Res.-TSE nº 23.611/2019) e devem ser julgados “individualmente”, mas “na mesma oportunidade” (art. 49, caput, da Res.-TSE nº 23.611/2019)

Justamente por isso, aliás, é que *“o resultado do julgamento do processo do titular deve ser certificado nos autos dos respectivos vices e suplentes, bem como os dos vices e suplentes nos processos dos titulares”* (art. 49, §1º, da Res.-TSE nº 23.611/2019).

Por outras palavras, a certificação do julgamento do resultado desses processos – na forma regulamentada pelo TSE - somente guarda coerência



Ministério Público Eleitoral  
Procuradoria-Geral Eleitoral

se considerada, por evidente, a natureza plurrisubjetiva da chapa majoritária, de um lado, e a (possível) relação de afetação entre as condições personalíssimas de ambos os componentes da mesma chapa.

E com o trânsito em julgado do indeferimento do registro do candidato a Vice-Prefeito antes da eleição, é irrecusável concluir que houve, *in casu*, interferência da validade da formação jurídica da chapa majoritária em questão.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **provimento** do recurso especial, em ordem a reconhecer o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o registro de candidatura de Carlos Humberto Seraphim a vice-prefeito de São Caetano do Sul e, por conseguinte, computar como nulos os votos obtidos pela chapa majoritária por ele integrada.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.



**RENATO BRILL DE GÓES**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

